



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.904847/2008-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.298 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IBO INSTITUTO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco – Relator

Participaram da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 45 a 48) apresentado em 07 de outubro de 2011 contra o Acórdão nº 03-43.938, de 07 de julho de 2011, da 4ª Turma da DRJ/BSB (fls. 38 a 40), cientificado em 19 de junho de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de Cofins de julho de 2000, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

Compensação - Pagamento Indevido – Cofins

A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada pela autoridade fiscal competente com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Retificação de DCTF

Só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal. Logo, a retificação de DCTF, por si só, não é prova suficiente para provar a liquidez e certeza do crédito utilizado no Per/Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A declaração de compensação foi transmitida em 29 de abril de 2004 e apreciada inicialmente pelo despacho decisório de fl. 11.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo de despacho decisório (fl. 8), no qual a autoridade fiscal competente não homologou a Dcomp nº 34173.71090.291004.1.4.041002 (fls. 27 a 31), porque não foi confirmado o crédito (R\$ 111.959,02), haja vista o DARF, ali discriminado, relativo ao pagamento de Cofins efetuado em 15/08/2000, não foi localizado nos sistemas de controles de pagamentos desta RFB.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 30/09/2008 (AR – fl. 33). Inconformada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1 a 2) em 03/12/2008, na qual argumenta, em síntese, que o crédito se refere a somatória de vários DARF, individualizados no pedido de retificação formalizado no processo 10166.005129/200831, com o aproveitamento de R\$ 37.778,41 do montante de R\$ 154.807,81, bem superior.

No pedido, requer a reconsideração da decisão proferida no despacho decisório, que determinou o pagamento do valor de R\$ 36.421,90 com os acréscimos legais, para considerar devidamente compensado o valor em questão.

A DRJ decidiu o seguinte, conforme ementa já reproduzida anteriormente:

Na espécie, para comprovar o crédito compensado, a manifestante alega que retificou o Per/Dcomp mediante declaração retificadora e pedidos de pagamentos indevidos (fls. 9 a 26), formalizados no processo nº 10166.005129/200831, protocolado em 18/04/2008. Contudo, tal retificação não prova a liquidez e certeza do crédito compensado, haja vista a legislação tributária de regência somente permite a retificação de declaração mediante a comprovação de erro que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo (CTN, Arts. 147, § 1º, e 139, § único). E

mais, em se tratando de Per/Dcomp somente é admissível mediante outro Per/Dcomp retificador e não por processo.

De outro lado, somente para argumentar, na data de protocolo do processo nº 10166.005129/2008-31 (18/04/2008), o direito da manifestante de pleitear a repetição de indébito relativo a supostos pagamentos indevidos informados nos pedidos de pagamentos indevidos (fls. 10 a 26), referente a recolhimentos efetuados no período de 09/05/1997 a 10/11/1998, já havia decaído.

Demais disso, a competência para apreciar declaração retificadora apresentada tempestivamente, antes de qualquer procedimento de ofício, é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo, não cabendo esta Turma de Julgamento se manifestar a respeito, por falta de previsão legal.

***Diante o exposto**, voto no sentido julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter a decisão proferida no despacho decisório questionado.*

No recurso, a Interessada alegou o seguinte:

Ora, pelo despacho supra transcrito, tem-se que a decisão ora recorrida não analisou a PERDECOMP RETIFICADORA, citando como impedimento os artigos 147, § único e 139 § único, ambos do Código Tributário Nacional.

Com o devido respeito aos dignos julgadores, não existe no Código Tributário Nacional o § único do artigo 139. Portanto, sem fundamento a decisão ora O recorrida, quanto a este preceito legal.

Quanto ao artigo 147, § único, temos que o mesmo preceitua o seguinte, "verbis": "Art 1º A. retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". Percebe-se, que o impedimento de retificação de declaração (inclusive PERDECOMP) é voltado somente para a declaração que "vise reduzir ou excluir tributo", o que não é o caso dos autos.

A RETIFICAÇÃO DA PERDECOMP, NO PRESENTE CASO, COMO JÁ FORA DITO NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, FOI APENAS PARA DISCRIMINAR O VALOR DO CRÉDITO DECLARADO. NÃO PARA REDUZIR OU EXCLUIR O TRIBUTO.

Inaplicável, portanto, o referido preceito legal utilizado como fundamento para a negativa.

Desta forma, temos que a PERDECOMP RETIFICADORA, não foi analisada.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O acórdão de primeira instância baseou-se em duas premissas para indeferir a manifestação de inconformidade da Interessada: impossibilidade de retificação da declaração de compensação e falta de demonstração do indébito.

No recurso, conforme já informado, a Interessada alegou não se aplicar ao caso os dispositivos legais citados pelo acórdão, concluindo pela necessidade de apreciação da declaração de compensação retificadora.

A referida retificação constou do processo 10166.005129/2008-31, que ainda não foi apreciado pela DRF de origem, segundo o que se pode deduzir do sistema Comprot/Web.

Em que pesem as conclusões da DRJ não se terem restringido à questão dos dispositivos citados no recurso, a competência para apreciação da retificação é da DRF, conforme a própria DRJ admitiu.

Dessa forma, não é possível afastar a retificação antes da apreciação da admissibilidade da retificação, nos termos do arts. 87 a 92 da IN RFB n. 1.300, de 20 de novembro de 2012 (ou a IN vigente à época apropriada).

À vista do exposto, proponho que o julgamento do recurso seja convertido em diligência, a fim de que a Seção competente da DRF/Brasília informe sobre a admissibilidade da retificação.

Caso ainda não tenha sido apreciada a admissibilidade, deverá o processo aguardar sua apreciação, devendo ser juntada cópia do despacho decisório antes do retorno dos autos ao Carf.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco